ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.WNB-1060/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18355/2012
PROTOCOLO	:	1258394
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 01/2012
CONTRATADO	:	TAIRA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI 8666/93. FORMALIZAÇÃO DA ORDEM EXECUÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DE MULTA.

__1.__ É considerado ilegal o certame licitatório quando demostrado a inobservância às regras pertinentes à contratação pública estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93), neste caso, a ausência de documentos. __2.__ Entretanto, considera-se regular e legal o instrumento substitutivo ao contrato (Ordem de Execução de Serviço) dele decorrente quando verificada a conformidade pela Lei acima citada, circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação. __3.__ Consigna-se, por fim, que o não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e pela Lei Federal nº 8.666/93, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: **a)** declarar a irregularidade do procedimento licitatório, Carta Convite n.º 899/2011, realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Campo Grande/MS MS e a empresa Taíra Prestadora de Serviços Ltda, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios, descumprindo os seguintes dispositivos legais: Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instru-

ção Normativa TC/MS n.º 035/2011 e Artigo 29, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/1993; **b)** declarar a regularidade da formalização da Ordem de Execução de Serviços n.º 01/2012 referente ao processo supra (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; **c)** aplicar multa ao responsável, Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, Secretário à época, CPF inscrito sob o n.º 356.957.651-53, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; **d)** conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente a multa junto ao FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente, da análise do procedimento licitatório, Carta Convite n.º 899/2011, e da formalização do instrumento firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Campo Grande/MS e a empresa Taíra Prestadora de Serviços Ltda., sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, Secretário à época, tendo como objeto a prestação de serviços de administração, conservação, manutenção e limpeza da capela construída dentro do Cemitério Público Municipal Santo Amaro, em Campo Grande/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, após análises processuais, detectou a falta de diversos documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas.

Voltaram os autos à 3ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n.º 12003/2013 e, tendo em vista a falta de alguns documentos, tal qual a ausência de pesquisa de mercado e ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa vencedora do certame, ratificou seu posicionamento anterior, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 189/2014, opinando ao final que a Corte julgue como irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização da ordem de execução de serviços em comento e que fosse aplicada multa ao responsável.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Preliminarmente, cabe ressaltar que após o advento da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, submeto este processo à análise da 1ª fase, quanto ao procedimento licitatório e da 2ª fase quanto à formalização do instrumento, baseado no artigo 120, incisos I e II desta Resolução.

Compensando os autos, verifiquei que após relatado em Análise Conclusiva

pela equipe técnica, ainda restam pendentes os documentos abaixo:

> ***Ausência da Pesquisa de mercado,*** *demonstrada através de registros do BDCOMPRAS apontado pela Administração como substituto à pesquisa de mercado, Infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;*
>
> ***Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da*** *empresa vencedora do certame* ***Taira Prestadora de Serviços LTDA ME*** *e das demais participantes* ***V.A. Prestadora de Serviços e Técnica Engenharia LTDA****, infringência do Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.*

O responsável, depois de manifestar-se nos autos sobre a ausência de diversos documentos, deixou de apresentar a esta Corte os documentos supracitados, limitando-se a alegar que sobre a certidão negativa de débitos trabalhistas, esta não foi exigida da empresa vencedora do certame, pois sua dispensabilidade está elencada no artigo 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993 (casos de pequeno valor) e que pode contrastá-los com as disposições sobre habilitação exigida na licitação na modalidade convite.

Entretanto, a justificativa do responsável não prospera, pois a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, está expressamente prevista no artigo 27 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> *Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
> *I — habilitação jurídica;*
> *II — qualificação técnica;*
> *III — qualificação econômico-financeira; IV — regularidade fiscal e trabalhista;*
> *V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Já a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho far-se-á por meio de certidão negativa, conforme dispõe o inciso V do artigo 29 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis:*

> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:*
> *V — prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Ou seja, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista visa evitar que uma empresa que se encontra em débito com as obrigações trabalhistas, além de estar infringindo a lei, tenha, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, o que violaria a competitividade.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência atual:

> *EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO*
> *1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).*
> *2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.*
> *3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n.8.666/93).” (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).*

No que se refere à ausência de pesquisa de mercado, o responsável alegou que existe o banco de dados da Prefeitura, denominado BDCOMPRAS, e acreditou que os dados existentes nesse banco seriam suficientes como parâmetro de preços, porém, tal justificativa não merece ser acolhida, pois não foi apresentado documento que comprovasse a pesquisa de mercado realiza e, portanto, permanece a infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento

do comando constitucional, artigo 37[1], e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta dos documentos relativos à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à 2ª fase, verifico que a Ordem de Execução de Serviço está devidamente formalizada, devido à publicação da cópia do Extrato da Ordem de Execução de Serviços n.º 01/2012 às fls. 9 e 10 da peça n.º 30, a qual se demonstra tempestiva, conforme Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como sua remessa a esta Corte de Contas, nos termos do Anexo I, Capítulo III, Seção I; II; III, "a" da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, conforme análise feita pela equipe competente e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), Carta Convite n.º 899/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Campo Grande/MS e a empresa Taíra Prestadora de Serviços Ltda., com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios, descumprindo os seguintes dispositivos legais: Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011 e Artigo 29, inciso V, da Lei Federal n.º
8.666/1993;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ordem de Execução de Serviços n.º 01/2012 referente ao processo supra (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, Secretário à época, CPF inscrito sob o n.º 356.957.651-53, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Comple-

[1] *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

mentar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É o voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar: a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 899/2011; a regularidade da formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 01/2012, celebrado Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Campo Grande/MS e a empresa Taíra Prestadora de Serviços Ltda, bem como, aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF n.º 356.957.651-53, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator